



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0485/2026

“Institui a Política Estadual de Zonas Especiais Náuticas de Desenvolvimento (ZENA) e estabelece diretrizes para o desenvolvimento da economia do mar no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Julio Garcia

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0485/2026, de autoria do Deputado Julio Garcia, que pretende instituir a Política Estadual de Zonas Especiais Náuticas de Desenvolvimento (ZENA) e estabelecer diretrizes para o desenvolvimento da economia do mar no Estado de Santa Catarina.

O Autor justifica assim a sua iniciativa:

[...]

Santa Catarina possui reconhecida posição de destaque no cenário nacional da economia do mar, reunindo expressiva concentração de estaleiros, marinas, fabricantes de embarcações, empresas de apoio marítimo, atividades portuárias, turismo náutico, instituições de pesquisa e centros de inovação, constituindo ambiente singular para a consolidação de um ecossistema integrado de desenvolvimento econômico baseado na denominada "economia azul".

Importa destacar que o reconhecimento de determinada área como Zona Especial Náutica de Desenvolvimento não implica autorização para ocupação de bens públicos, dispensa de licenciamento ambiental, alteração do regime urbanístico municipal, criação de porto organizado, recinto alfandegado, zona de processamento de exportação ou qualquer regime jurídico de competência da União.

Permanecem integralmente preservadas as competências constitucionais dos diversos entes federativos, especialmente aquelas relativas ao patrimônio da União, à gestão costeira, ao licenciamento



ambiental, à atividade portuária, à navegação, ao comércio exterior e ao regime aduaneiro.

Ademais, a proposta cria um ambiente jurídico estável e previsível para a atração de investimentos privados, ao mesmo tempo em que se preserva a atuação regulatória dos órgãos públicos competentes.

[...]

A proposta, em síntese:

1. define as Zonas Especiais Náuticas de Desenvolvimento como conjunto integrado de infraestruturas náuticas e correlatas, sob governança privada, voltado à economia do mar;

2. estabelece como objetivos o fortalecimento da economia do mar, a atração de investimentos, a inovação, a integração produtiva e a geração de emprego e renda; e

3. enumera as atividades abrangidas (cadeia náutica, tecnologia, porto privado, marina internacional, pesquisa, desenvolvimento e inovação), prescrevendo boas práticas de governança ambiental e social, para priorizar empreendimentos de Zonas Especiais Náuticas de Desenvolvimento em programas de fomento e inovação e afastar qualquer dispensa de licenciamento, ocupação de bens da União ou criação de regimes especiais, preservando competências federais e municipais.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2026 e, na sequência, encaminhada à deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça, em que avoquei sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Em conformidade com o que prescreve o art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua admissibilidade no que se refere aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o projeto explicita que os incentivos a serem conferidos às Zonas Especiais Náuticas de Desenvolvimento preservam integralmente o licenciamento ambiental, as autorizações urbanísticas e a dominialidade dos bens da União, sem estabelecer criação de regimes portuário, aduaneiro ou tributário especiais ou invadir competências federais ou municipais, afastando, em juízo preliminar, qualquer conflito direto com o sistema constitucional de repartição de competências.

Com efeito, a proposição disciplina, em norma de caráter abstrato, política pública estadual de desenvolvimento da economia do mar, com foco em zonas especiais náuticas e diretrizes de fomento, inovação e sustentabilidade, inserindo-se na competência legislativa do Estado em matéria de desenvolvimento econômico, meio ambiente, portos e turismo, em caráter concorrente e suplementar, sem pretender alterar o regime jurídico das competências privativas da União nem das competências urbanísticas dos Municípios (arts. 24, incisos VI, VII e IX, e §§ 1º a 4º, e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, entendo que foram atendidos os requisitos abrangidos pela competência desta Comissão de Constituição e Justiça, e conduzo **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0485/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator